Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE LEI PL./0109.2/2020

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.

Art. 1º Fica instituída, em Santa Catarina, a Semana do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro.

Art. 2º Os eventos, campanhas e demais atividades voltadas ao tema que se refere o art. 1º serão realizados pelo poder público estadual, diante da oportunidade e conveniência, preferencialmente, por meio da compatibilização de projetos com o ente público ou privado.

Parágrafo único. A compatibilização de projetos, será considerada para fins de aplicação desta Lei, como instrumento de otimização da alocação do recurso público.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 03

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)
"ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

.....	.....	.....
SEMANA	NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Semana que compreender o dia 19	Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino	
.....	.....	.....

(NR)"

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição demonstra sua pertinência diante da evidente e crescente questão em torno da igualdade de gênero, que não se deflagra na mesma proporção no âmbito empresarial.

Infelizmente, ainda são inúmeros os estudos e reportagens que demonstram a desigualdade de oportunidades na carreira entre homens e mulheres. Além da desigualdade explícita, também existe, em larga monta, a desigualdade velada, como aquela que ocorre de modo até mesmo involuntário.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o "Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino", para trazer à luz a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Apesar dos significativos avanços, em medida considerável, a realidade ainda é mais dura com as mulheres, restando necessária a ampliação da consciência por alternativas que exponham as discrepâncias, evidenciadas cotidianamente por números que desfavorecem a mulher no ambiente corporativo.

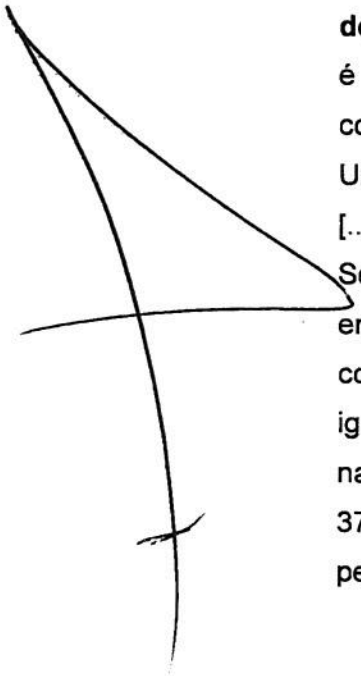

No Brasil, por exemplo, só **8,6% dos assentos em conselhos de administração são ocupados por mulheres**. A conclusão é do estudo "Women in the Boardroom". divulgado pela consultoria internacional Deloitte com exclusividade para Universa.

[...]

Segundo a pesquisa, hoje, em média, 16,9% desses postos em empresas de 49 países são ocupados por mulheres. A média, contudo, esconde grandes distorções. Enquanto a campeã de igualdade nesse quesito, a Noruega, tem 41% desses cargos nas mãos de executivas - e a segunda colocada, a França, 37% -, nos países do fim da lista, Arábia Saudita e Qatar, esse percentual não chega nem a 1%.[1]

[1] https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mulheres-ocupam-so-89-dos-cargos-em-conselhos-de-empresas-no-pais.htm

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É importante destacar aqui a dignidade e relevância da discussão, e deixar claro que se busca o debate por iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, com base não apenas nas questões de gênero, mas sim, focadas no mérito e na capacidade dessas mulheres.

Apesar de casos que destoam da média e demonstram a capacidade da liderança feminina, como o da CEO britânica Denise Coates, que ficou ainda mais conhecida após ter concedido a si mesma a maior remuneração anual da história do mundo corporativo[2], a realidade é outra e se apresentam em números.

> As análises feitas pelo SEBRAE mostram que as mulheres empreendedoras são mais jovens e têm um nível de escolaridade 16% superior ao dos homens. Entretanto, elas continuam ganhando 22% menos que os empresários.
> [...]
> A desvantagem para as empresárias também é significativa quando se trata de acesso a crédito e linhas de financiamento. As mulheres empresárias acessam um valor médio de empréstimos de aproximadamente R$ 13 mil a menos que a média liberada aos homens. Apesar disso, elas pagam taxas de juros 3,5% acima do sexo masculino. Nesse aspecto, nem os índices de inadimplência mais baixos, verificados entre as pagadoras do sexo feminino, foram suficientes para gerar uma redução dos juros. Enquanto 3,7% das mulheres são inadimplentes, os homens apresentam um indicador de 4,2%.[3]

A iniciativa privada tem se preocupado e trazido o debate a tona, evidenciando estatisticamente a sua relevância.

Nesse contexto, faz jus a participação do ente público no debate e na promoção de medidas conscientizadoras.

---

[2] https://www.mktesportivo.com/2020/02/como-ela-se-tornou-a-executiva-mais-bem-paga-do-mundo-dos-negocios/

[3] https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/por-que-e-fundamental-estimular-o-empreendedorismo-feminino,ca96df3476959610VgnVCM1000004c00210aRCRD

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O texto legal busca inovar ao prever entre seus objetivos a necessidade de que se priorize a **compatibilização** das ações do estadual, com aquelas de âmbito mundial, nacional e municipal, assim como aquelas realizadas pelo ente privado, para que se dedique espaço adequado e que preze pela eficiência da administração publica, especialmente na ocasião em que se tratar da alocação de recurso publico de qualquer espécie.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, a instituição de Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino não adentra qualquer competência de outro ente Federativo, tampouco cria atribuição ao Poder Executivo. É lei geral e abstrata que procura inspirar a promoção de ações governamentais, a critério de cada órgão, com o fim de chamar atenção para a relevância da questão.

Diante do tocante, solicito aos nobres pares a devida atenção sobre a analise e deliberação da proposição.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2020
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO ULISSES GABRIEL

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0109.2/2020.

O presente projeto “altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2020.

Ana Caroline Campagnolo
Relatora

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao

Processo 00109.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0220 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2020, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 03 / 07 / 20
ASS. RESP.:
GC/2020 RQX 060

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0220/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 561/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 330/20, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2º do PL em questão, "[...] diante da existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal e art. 50, § 2º, II e VI, da Constituição Estadual) e por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CE/89. [...] Acrescento à conclusão do parecer do Núcleo Técnico que a manifestação é no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º e seu parágrafo único. E, neste particular, adito que esta parte da proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF, que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos do Poder Executivo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 13 / 07 / 2020
P/Nathalia R
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente
040ª Sessão de 14 / 07 / 20
Anexar a(o) PL. 109/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_698_PL_0109.2_20_PGE_SDE_enc
SCC 9240/2020

C
SEC. GERAL

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 10/07/2020 às 17:32:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009240/2020 e o código 841NTIN1.

Página 11. Versão eletrônica do processo 00109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

Manifestação: DIEC nº 24/2020.
Processo: SCC 9337/2020
Origem: COJUR
Assunto: Manifestação acerca do pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 00109.2/2020 que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

1. Histórico:

A COJUR requer a manifestação desta Diretoria acerca do pedido de diligência referente ao ofício nº 613/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de parecer relacionada ao Projeto de Lei nº 00109.2/2020 que ""Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

2. Considerações Gerais:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ulisses Gabriel que institui a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou no dia 19 de novembro de 2014 o "Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino", onde é trazido à tona a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, a data celebra a entrada de mulheres no universo corporativo. De acordo com informações da ONU, a data é um esforço para ampliar as oportunidades para mulheres em todo o mundo. Atualmente elas detêm um acesso médio entre 58% e 70% dos postos ocupados por homens na política, economia, educação e saúde.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LETÍCIA DUARTE LEMOS em 29/06/2020 às 18:18:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009337/2020 e o código H6064EQC.

Página 12. Versão eletrônica do processo nº 09.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

Segundo estatísticas do SEBRAE, 7,3 milhões de brasileiras lideram negócios próprios no Brasil, e este número pode até ser considerado maior do que os de homens empreendedores. Segundo o Anuário das Mulheres Empreendedoras e Trabalhadoras em Micro e Pequenas Empresas do SEBRAE, que compara o crescimento da participação feminina nos negócios em todas as regiões do país entre 2002 e 2012, a região Norte ampliou o quadro de empreendedoras em 18% nesse mesmo período. No entanto, pesquisa revela apenas que 8% das cidadãs brasileiras são empreendedoras.

Entre os empreendedores novos (que possuem um negócio com até 3,5 anos) as mulheres têm uma taxa de empreendedorismo superior a dos homens. A taxa delas é de 15,4% e a deles de 12,6%. Isso pode identificar um movimento mais forte de entrada de mulheres na atividade empreendedora.

Assim, por entender a importância do tema é que esta Diretoria é a favor da aprovação do projeto de lei.

3. Conclusão:

Portanto, essa Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, é a favor do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

LETÍCIA DUARTE LEMOS
Diretora de Empreendedorismo e Competitividade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LETÍCIA DUARTE LEMOS em 29/06/2020 às 18:18:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009337/2020 e o código H6064EQC.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

PARECER Nº 085/2020
PROCESSO SCC 9337/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2020, QUE "ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 17.335, DE 2017, QUE 'CONSOLIDA AS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DATAS E FESTIVIDADES ALUSIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA' PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera o Anexo II d Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina' para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação[1] se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também

[1] Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON MIGUEL SCC 00009337/2020S DE CORDEIRO em 03/07/2020 às 20:20:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009337/2020 e o código 671TBV5N.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9333/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4°, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido projeto visa alterar o Anexo II da Lei n° 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", objetivando instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como área técnica desta Secretaria, mostrou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio da Manifestação DIEC n° 24/2020 (fls. 4-5), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se[4] pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

---

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON MIGUEL SCC 00009337/2020S DE CORDEIRO em 03/07/2020 às 20:20:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009337/2020 e o código 671TBV5N.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON MIGUEL SCC 00009337/2020S DE CORDEIRO em 03/07/2020 às 20:20:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009337/2020 e o código 671TBV5N.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CCJ
Fls. 16
RUBRICA

Ofício GABS n° 561/2020
Processo SCC 9337/2020

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 613/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0109.2/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", sirvo-me do presente para encaminhar a Manifestação DIEC nº 24/2020, oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade e o Parecer nº 085/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo de competência desta Pasta, favorável à matéria do PL.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sde@sde.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROGÉRIO SIQUEIRA em 03/07/2020 às 20:46:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009337/2020 e o código SBD3159G.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 19
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 330/20-PGE

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

Processo: SCC 9333/2020

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o Anexo II da Lei nº 17.335/2017, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O presente processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício nº 612/CC-DIAL-GEMAT, para elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0109.2/2020.

Assim dispõe o texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa:

> Art. 1º Fica instituída, em Santa Catarina, a Semana do empreendedorismo Feminino, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro.
> Art. 2º Os eventos, campanhas e demais atividades desenvolvidas ao tema que se refere o art. 1º serão realizados pelo poder público estadual, diante da oportunidade e conveniência, preferencialmente, por meio da compatibilização de projetos com o ente público ou privado.
> Parágrafo Único. A compatibilização de projetos, será considerada para fins de aplicação desta Lei, como instrumento de otimização da alocação do recurso público.
> Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo único desta Lei.
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo se extrai da justificativa do proponente, o presente projeto de Lei busca

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 07/07/2020 às 19:31:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009333/2020 e o código 55GS4Z1O.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

o debate por iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, com base não apenas nas questões de gênero, como também no mérito e na capacidade dessas mulheres.

Conforme art. 2º do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, cumpre ao Poder Público Estadual desenvolver campanhas, eventos e demais atividades sobre o tema.

O mérito do projeto de lei é de competência do Estado de Santa Catarina, pois é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da CF), bem como combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CF).

A despeito disso e dos bons propósitos do proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na medida em que visa a criar novas atribuições à Administração Pública, estabelecendo comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, consequentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

Com efeito, ao estabelecer que "*os eventos, campanhas e demais atividades desenvolvidas ao tema (...) serão realizados pelo poder público estadual*", o projeto cria à administração Pública a atribuição de anualmente promover os eventos e campanhas alusivos ao tema, sob pena de não o fazendo, fazer letra morta à tão louvável texto legal, acabando por invadir o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 07/07/2020 às 19:31:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009333/2020 e o código 55GS4Z1O.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

> **alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Deve-se salientar que as atribuições de promover eventos e campanhas implicarão aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

Por derradeiro, deve-se referir que a mera criação da Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, por iniciativa Parlamentar, fomentando o debate sobre iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, sem que se atribua à Administração Pública a função de promover os eventos, campanhas e demais atividades relacionadas ao tema, afastaria a inconstitucionalidade aqui apontada, de forma que sugere-se a adequação do projeto aos limites estabelecidos pelas constituições estadual e federal.

Isto posto, sem desconhecer o mérito da iniciativa parlamentar, inafastável concluir que o Projeto de Lei nº 109.2/2020, padece de inconstitucionalidade diante da existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, II e VI, da Constituição Estadual) e por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CE/89

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 07/07/2020 às 19:31:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009333/2020 e o código 55GS4Z1O.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

SCC 9333/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0109.2/2020, de origem parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

> Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o Anexo II da Lei nº 17.335/2017, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.

Acrescento à conclusão do parecer do Núcleo Técnico que a manifestação é no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º e seu parágrafo único. E, neste particular, adito que esta parte da proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF[1] que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

[1] STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.
Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 07/07/2020 às 17:59:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009333/2020 e o código 6F13T2SI.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

É a decisão que submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 07/07/2020 às 17:59:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009333/2020 e o código 6F13T2SI.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

SCC 9333/2020

Assunto: Diligência em Projeto de Lei n. 0109.2/2020, de iniciativa parlamentar, que altera o Anexo II da Lei nº 17.335/2017, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.
Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 330/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 330/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 07/07/2020 às 15:34:01.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 07/07/2020 às 17:52:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009333/2020 e o código XQ41H71I.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0109.2/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2020

"Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino."

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que "Altera a Lei 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino".

Na Justificação, acostada à fl. 04/06, o Autor observa que:

> […]
>
> Infelizmente, ainda são inúmeros os estudos e reportagens que demonstram a desigualdade de oportunidades na carreira entre homens e mulheres. Além da desigualdade explícita, também existe, em larga monta, a desigualdade velada, como aquela que ocorre de modo até mesmo involuntário.
>
> Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o "Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino", para trazer à luz a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.
>
> Apesar dos significativos avanços, em medida considerável, a realidade ainda é mais dura com as mulheres, restando necessária a ampliação da consciência por alternativas que exponham as discrepâncias, evidenciadas cotidianamente por números que desfavorecem a mulher no ambiente corporativo.
>
> [...]
>
> É importante destacar aqui a dignidade e relevância da discussão, e deixar claro que se busca o debate por iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, com base não apenas nas questões de gênero, mas sim, focadas no mérito e na capacidade dessas mulheres.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> [...]
>
> A iniciativa privada tem se preocupado e trazido o debate a tona, evidenciando estatisticamente sua relevância.
>
> Nesse contexto, faz jus a participação do ente público no debate e na promoção de medidas conscientizadoras.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de abril de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Entretanto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, nos termos do regimental art. 71, XIV, diligência à Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que encaminhassem aos autos as manifestações que julgassem pertinentes à matéria sob análise.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (fl. 18) ratificou o Parecer da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se manifestou favoravelmente à proposta legislativa sob análise, “por entender a importância do tema” (fls. 13/14).

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio de sua Consultoria Jurídica, apontou, todavia, a inconstitucionalidade do art. 2º e respectivo parágrafo único da matéria em causa, “diante da existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração”, bem como “por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador” (fls. 19/23).

É o relatório.

II – VOTO

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Destaco, de início, que analisando a matéria sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, não encontrei impedimento no tocante à continuidade da tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Isso porque, à feição da constitucionalidade formal, observo que a proposta em questão: (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que elenca as matérias cujas competências são privativa do Governador do Estado; (II) vem, de forma acertada, estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, já que não está limitada à veiculação por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Carta Política Estadual; e (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e à simetria reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei em comento encontra-se em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Quanto à observância dos demais pressupostos exigidos por esta Comissão, verifico que foram cumpridos os de ordem jurídica, regimental e legal (incluídos os referentes à técnica legislativa, previstos na Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013).

Por fim, a despeito da manifestação contrária da Procuradoria-Geral do Estado à proposta legislativa em evidência, especificamente ao art. 2º e seu parágrafo único, sob o argumento de que conferem atribuições ao Poder Executivo, caracterizando, assim, vício de iniciativa, saliento que o Governador do Estado (nesta 18ª [décima oitava] Legislatura, que teve início em 1º de fevereiro de 2019) tem aprovado Leis oriundas deste Poder que instituem datas e festividades alusivas e trazem, em seu contexto, imputações ao poder público, as quais elenco a seguir:

1. Lei nº 17.678, de 11 de janeiro de 2019, que “Institui a Semana Estadual dos Povos Indígenas”.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. Lei nº 17.712, de 23 de janeiro de 2019, que “Institui a Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

3. Lei nº 17.740, de 18 de junho de 2019, que “Institui a Semana Desportiva Dedicada ao Idoso”.

4. Lei nº 17.743, de 27 de junho de 2019, que “Institui a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

5. Lei nº 17.746, de 5 de julho de 2019, que “Institui o dia Estadual do Motofretista (Motoboy e Mototaxista)”.

6. Lei nº 17.785, de 30 de outubro de 2019, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica”.

7. Lei nº 17.791, de 14 de novembro de 2019, que “Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Automutilação”.

8. Lei nº 17.795, de 19 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 17.335, de 2017, para incluir o dia 7 de junho como o Dia de Conscientização Sobre a Síndrome de Tourette, e adota outras providências”.

9. Lei nº 17.832, de 18 de dezembro de 2019, que “Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para incluir o mês ‘Maio Branco’, dedicado a ações voltadas à doação de leite humano, e adota outras providências”.

10. Lei nº 17.882, de 17 de janeiro de 2020, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos".

11. Lei nº 17.884, de 17 de janeiro de 2020, que "Institui nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina a "Semana Estadual para Conscientização dos Riscos do Uso das Pipas com Fio Cortante" e adota outras providências".

12. Lei nº 17.921, de 16 de março de 2020, que "Institui, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o Festival Nossa Arte, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), e adota outras providências".

13. Lei nº 17.926, de 3 de abril de 2020, que "Institui e inclui no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade".

14. Lei nº 17.951, de 16 de junho de 2020, que "Institui a "Semana Estadual de Divulgação e Conscientização das Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa".

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao Processo PL./0109.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 25-29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

Coordenadoria das Comissões

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

REFERÊNCIA: PL nº 0109.2/2020.
PROCEDÊNCIA: Deputado Ulisses Gabriel..
EMENTA: Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.
RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem parlamentar, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que visa instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada anualmente. Essa semana será a que esteja incluído o dia 19 de novembro.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 07 de abril de 2020. Posteriormente, foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 11 de agosto 2020.

Na sequência, em 13 de agosto, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

Não encontramos óbice legal na Lei Estadual nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina" para a aprovação do Projeto de Lei ora relatado.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 109/2020, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de agosto de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0109.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE ECON., CIÊNCIA, TECN., MINAS E ENERGIA – Fls.: 34 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PL./0109.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4920
Coordenadoria das Comissões